



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PARECER JURÍDICO LCR – 165/2019

EMENTA: Reenvio do Projeto de Lei nº 995/2019, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em local único específico e com destaque, os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos, com intolerância à lactose e vegetarianos.

Instado a me manifestar, por imposição regimental, através de nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do Projeto de Lei nº 995/2019, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em local único específico e com destaque, os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos, com intolerância à lactose e vegetarianos, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de autoria do Senhor Vereador **LUIS PEREIRA COSTA**, visa obrigar os estabelecimentos comerciais a prestarem tratamento diferenciado quanto à exposição e comercialização de produtos destinados aos celíacos, diabéticos, intolerantes à lactose e vegetarianos.

O presente Projeto de Lei, como se vislumbra às fls. 010/012, já foi objeto de apreciação desta Assessoria Jurídica, que opinou pela devolução do mesmo ao Autor, para sanar irregularidade, eis que dispunha a utilização de salário mínimo como parâmetro para imposição de multas aos possíveis infratores da Lei que busca regulamentar, o que é vedado pelo artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Devolvido ao Autor, o mesmo o regularizou e o reapresentou, conforme se vislumbra às fls. 016 e seguintes, passando a utilizar a UPF Municipal como parâmetro monetário para aplicação de eventuais multas.

Em sua Justificativa, encartada às fls. 019/020, o Autor apresenta as razões de sua propositura, aduzindo, em síntese, da necessidade de separação e identificação dos produtos mencionados, nos supermercados e loja afins, buscando, em última análise, a proteção e defesa da saúde, conforme preleciona o artigo 24, incisos V e XII, da Constituição Federal.

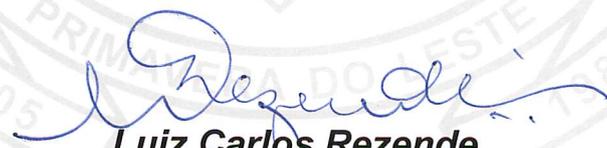
Quanto à iniciativa, entendo que o Projeto de lei preenche os requisitos de legalidade, estando em consonância com a Lei Orgânica e com o Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Recomendo, portanto, o seu encaminhamento à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Defesa do Consumidor, para ulterior análise.

Desta forma, com tais considerações, opino **favoravelmente** ao trâmite regular do presente feito, sugerindo a devolução do Projeto de Lei em apreço ao seu Autor, para que seja sanada a ilegalidade ora aventada.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 01 de novembro de 2019.


Luiz Carlos Rezende
Assessor Jurídico
OAB/MT 8987-B